



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.800-B, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece um protocolo nacional para o início das buscas por pessoas com deficiência, em caso de desaparecimento.

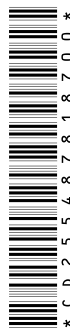
Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 9ª-A. O início das buscas por pessoa com deficiência desaparecida iniciar-se-á imediatamente após o registro da comunicação feita à autoridade policial. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição atende à sugestão do Instituto Casa Mosaico Abraça-Me e tem por objetivo alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com o fim de assegurar que, em caso de desaparecimento de pessoa com deficiência, as autoridades policiais iniciem imediatamente as diligências de busca, dispensando-se qualquer prazo de espera para abertura das investigações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A iniciativa se fundamenta na constatação de que a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual ou múltipla, impõe à sociedade e ao Estado um dever acrescido de proteção e resposta célere frente a situações de risco. É comum que tais pessoas apresentem dificuldades de comunicação, orientação espacial ou compreensão de perigos, o que as torna especialmente expostas a situações de violência, negligência ou desaparecimento.

Conforme ressaltado em manifestação recente do Instituto Casa Mosaico, entidade de referência na defesa de direitos das pessoas com deficiência, episódios de desaparecimento envolvendo esse público exigem pronta atuação das forças de segurança pública, sob pena de grave comprometimento à sua integridade física e psicológica. A entidade destaca a urgência de um protocolo nacional que assegure tratamento prioritário e específico para tais casos, em consonância com o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos aplicáveis.

A proposta está igualmente alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que já contempla previsão semelhante para o desaparecimento de menores de 18 anos. Em ambos os casos, reconhece-se que o tempo é fator determinante para o sucesso das buscas e para a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

A exigência de aguardo de 24 (vinte e quatro) horas para o início das investigações, embora usualmente aplicada nos casos gerais de desaparecimento, mostra-se inadequada — e até mesmo omissa — diante da especificidade da condição de deficiência, que exige atuação imediata, coordenada e sensível aos riscos envolvidos.

Nesse sentido, a inclusão do art. 9º-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência representa avanço normativo significativo, ao estabelecer o dever legal de atuação imediata das autoridades diante de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

comunicação formal de desaparecimento, sem exigência de prazo ou pré-condições processuais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa medida concreta de proteção, inclusão e respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a promoção da dignidade humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, para estabelecer que as buscas por pessoas com deficiência desaparecidas se iniciem de forma imediata após a comunicação do fato à autoridade policial.

Em longa e minudente justificação, o Autor ressalta que a iniciativa se fundamenta na vulnerabilidade das pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência intelectual ou múltipla, que impõe ao Estado um dever acrescido de proteção.

Argumenta que tais pessoas frequentemente apresentam dificuldades de comunicação, orientação espacial ou compreensão de perigos, o que as torna mais expostas a situações de violência, negligência ou ao próprio desaparecimento.

A proposição, que atende à sugestão do Instituto Casa Mosaico Abraça-Me, destaca que a praxe de aguardar 24 horas para o início das investigações é inadequada e omissa diante dos riscos envolvidos.



O texto original do Projeto de Lei salienta ainda que a medida está alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao precedente já existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhecem o tempo como fator determinante para o sucesso das buscas e da preservação da vida.

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, depois de apresentado em 10 de junho de 2025, foi distribuído, em 9 de julho de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a partir de 6 de agosto de 2025, ele foi encerrado em 20 de agosto de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

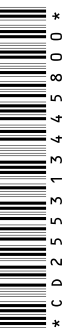
O Projeto de Lei não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição revela-se de notória pertinência e urgência, especialmente quando analisado sob o prisma da otimização da atividade de segurança pública e da prevenção criminal.

O desaparecimento de pessoas no Brasil transcende o drama familiar para se configurar como um grave problema de segurança pública. O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2025, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, lança luz sobre a dimensão alarmante deste fenômeno. Em 2024, o país registrou 81.873 ocorrências de desaparecimentos - aumento de 4,9% em comparação a 2023 - um número



que expõe a sobrecarga cotidiana imposta às forças policiais e a necessidade imperativa de protocolos que permitam uma atuação mais célere e eficiente¹.

Esse cenário exige que a atividade policial seja guiada não apenas pela reação, mas pela estratégia, priorizando casos em que a passagem do tempo eleva exponencialmente o risco de um desfecho violento. A presente proposição atua precisamente nesse ponto, ao instituir um critério objetivo para a mobilização imediata do aparato estatal.

Do ponto de vista da criminologia e da atividade de polícia judiciária, a condição de vulnerabilidade acentuada da vítima é um fator determinante na avaliação de risco. Pessoas com deficiência, notadamente aquelas com limitações de ordem intelectual, sensorial ou de comunicação estão mais suscetíveis à desorientação, à manipulação por terceiros e, conseqüentemente, a se tornarem vítimas de uma vasta gama de crimes, que incluem o sequestro, a exploração sexual, o cárcere privado, a extorsão e o homicídio.

A eventual inação nas horas iniciais de um desaparecimento pode ser aventada como uma falha no dever de proteção que recai sobre o Estado, cuja posição jurídica, no campo da segurança pública, é a de um autêntico garantidor (*Theorie der Garantenstellung*²) da vida e da integridade dos cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis.

Assim, sob a ótica do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, não basta que o direito à segurança seja formalmente previsto; é imperativo que o Poder Público adote os meios mais céleres e eficazes para assegurá-lo na prática. A proteção especial revela-se, destarte, perfeitamente aplicável aos grupos de vulnerabilidade acentuada, impondo uma atuação prioritária e incondicional do Estado para afastar situações de risco.

O Estado não apenas viola a Constituição quando age em excesso, mas também quando, por omissão, deixa de prover os mecanismos mínimos indispensáveis à salvaguarda de direitos fundamentais, notadamente

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 79.

² ROXIN, Claus. Kausalität und Garantenstellung bei den unechten Unterlassungen. Goltdammer's Archiv für Strafrecht. Heidelberg: R. v. Decker, 2009.



o direito à vida e à segurança. A falta de medidas legislativas para preservar determinado direito fundamental, revelaria a omissão estatal inconstitucional, incorrendo no que a teoria alemã consagrou como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*³). O dever de proteção especial a pessoas com deficiência já resta previsto expressamente no art. 8º da Lei 13.146/2015.

Neste contexto, a praxe de aguardar um prazo de 24 horas para o início das buscas tornar-se-ia, na prática, um óbice que concederia aos criminosos nítida vantagem para ocultar a vítima, apagar vestígios e garantir a consumação do delito.

Sob o prisma do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública (art. 37, CF), é inegável que a alocação de recursos investigativos no momento inicial do evento é a estratégia mais racional e com maior potencial de êxito. As primeiras horas após a notificação de um desaparecimento de pessoa vulnerável não são de espera, mas sim "horas de ouro" para a investigação. A atuação imediata permite a preservação de provas, a coleta de testemunhos e o rastreamento de sinais que se perdem com o tempo. Adiar o início das diligências, nesses casos, equivale a consentir com a diminuição drástica das chances de sucesso da ação policial e com o aumento do risco à vida e à integridade da vítima.

Assim sendo, a proposição em tela não cria uma política pública isolada, mas aperfeiçoa e confere maior efetividade à legislação já existente. A Lei nº 13.812, de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, já estabelece como um de seus preceitos a "prioridade com caráter de urgência"⁴ para a busca e a localização de pessoas desaparecidas. O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, vem para especializar esse comando geral, tornando-o um dever legal inequívoco e não discricionário para um público específico e de altíssimo risco.

Ademais, a medida segue a trilha de um precedente legislativo de comprovado sucesso: a alteração promovida pela Lei nº 11.259, de 2005, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também tornou obrigatória a

³ ESTEFAM, André. Direito penal: parte geral. v.1. Editora Saraiva, 2023.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2019. Art. 3º, inciso III.



busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos. Ao estender essa proteção às pessoas com deficiência, o Congresso Nacional reconhece que a vulnerabilidade, e não a idade, deve ser o critério fundamental para a deflagração da resposta estatal protetiva.

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, é mais do que uma medida de inclusão social; é uma ferramenta estratégica de segurança pública. Ao garantir a busca imediata por pessoas com deficiência desaparecidas, o projeto otimiza a alocação de recursos policiais, aumenta a probabilidade de localização das vítimas em segurança e atua preventivamente contra a escalada de crimes mais graves. Reforça, assim, a capacidade estatal de proteger seus cidadãos mais vulneráveis, em plena consonância com as atribuições desta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.800, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.800/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2800, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), tem como objetivo promover modificações na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta legislativa determina que os procedimentos de localização de pessoas com deficiência em situação de desaparecimento sejam iniciados imediatamente após a notificação do ocorrido às autoridades policiais competentes.

Em sua exposição de motivos, o parlamentar sustenta sua propositura na condição de vulnerabilidade inerente a esse grupo social, com ênfase nos indivíduos com deficiência intelectual ou múltipla. Tal condição, segundo o autor, imputa ao Poder Público um dever especial de amparo e tutela. O argumento central reside no fato de que tais cidadãos com frequência manifestam limitações na capacidade de comunicação, na orientação espaço-temporal ou no reconhecimento de situações de risco, fatores que elevam sua suscetibilidade a episódios de violência, abandono ou ao próprio desaparecimento.

Não há projetos de lei apensados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), local onde foi aprovado na sua forma original. Além disso, foi distribuído para às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2800, de 2025, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Em primeiro lugar, a proposta está em plena conformidade com o dever constitucional e convencional do Estado de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao Poder Público o dever de garantir a segurança e a integridade de todos, com atenção especial aos que mais necessitam. Esse dever é reforçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura expressamente o direito à vida e à segurança e determina a adoção de medidas para proteger essas pessoas em situações de risco. A imediata iniciativa das buscas é, portanto, uma medida concreta de cumprimento dessas obrigações internacionais e constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ademais, o projeto reconhece a vulnerabilidade acrescida das pessoas com deficiência. Nesses casos, o tempo é fator crítico para a integridade física e mental da pessoa, e qualquer demora pode agravar exponencialmente as consequências. Assim, a determinação do início imediato das buscas configura uma medida de equiparação de oportunidades e uma adaptação razoável do serviço público, assegurando que a resposta estatal seja proporcional à gravidade e à urgência que a situação exige.

Ressalta-se, ainda, que a proposta confere maior segurança jurídica tanto aos familiares, que terão a garantia de um atendimento ágil e prioritário, quanto aos agentes públicos, que passarão a contar com um comando legal claro e objetivo, eliminando discricionariedades indevidas. O texto do projeto é preciso e suficiente, inserindo-se de modo coerente no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem gerar antinomias ou sobreposições normativas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, em sua forma original.

Salas das Comissões, em 09 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.800/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

